



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.000243/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente JOANNE BRUNA DE OLIVEIRA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

Aplicação analógica da Súmula CARF nº 134 que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade, aplica-se o entendimento ao SIMPLES Nacional. Como a exclusão foi baseada unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, a exclusão há de ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-39.966, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional ante o exercício de atividade vedada.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 03 – data de registro do Termo 13/01/2010), tendo em vista o fato de a empresa apresentar atividade econômica vedada (CNAE 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado), conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

O interessado apresenta a impugnação, fls. 02, na qual afirma que:

A empresa supra citada a cima, entrou com o pedido de Opção no Simples Nacional, e foi indeferido o pedido por motivo da Atividade econômica vedada com código 46192/00, pois a mesma, já entrou com o pedido de alteração na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e junto a Secretaria da Receita Federal, excluindo essa atividade, conforme documentos em anexo, pois a empresa é uma empresa nova, aberta em 24/11/2009, e nunca exerceu essa atividade, pede o deferimento em data retroativa para 24/11/2009, data essa da abertura da empresa e fazendo pedido inclusive para anular o termo de indeferimento.

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente e manteve o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Deve ser indeferida a opção pelo Simples Nacional quando a pessoa jurídica exerce atividade vedada, cujo código CNAE consta do Anexo I da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões recursais, ratificando os argumentos delineados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

5. Razões Apresentadas

Quero dizer o seguinte:

A atividade rejeitada pela exclusão no Simples Nacional, nunca foi exercida pela empresa, conforme documentos em anexos relacionados no processo desde a data de abertura em 24/11/2009, conforme inscrição estadual, CNPJ e Requerimento de Empresário da empresa em atividade, quero saber o porque da Exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário (em que pese a Recorrente não ter lhe dado essa nomenclatura) apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional por constar no seu cadastro perante o CNPJ do código de CNAE 4619-2/00 (Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado).

A Recorrente alegou em sede de manifestação de inconformidade que jamais exerceu tal. O indeferimento foi mantido pela DRJ pelo seguinte fundamento:

A despeito da assertiva do contribuinte de que nunca exerceu a atividade cujo CNAE é 46192/ 00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, esta atividade foi informada, quando da abertura da empresa, e não foi carreado aos autos nenhum documento que comprove que esta atividade não foi exercida, para que se pudesse caracterizar, se fosse o caso, erro de fato. A referida atividade é vedada, fato inclusive, não questionado, razão pela qual deverá ser mantido o indeferimento do Termo ora analisado.

No recurso voluntário a Recorrente reitera que nunca exerceu de atividade Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, tendo, até mesmo alterado o CNAE para o correto (CNAE 47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria) tanto nos dados cadastrais de sua Inscrição Estadual (fls. 17) como no CNPJ (fls.18).

Entendo assistir razão à Recorrente.

Com base apenas no que constava do seu contrato social e no cadastro do CNPJ a autoridade administrativa entendeu que a Recorrente exercia atividade de comércio atacadista de bebidas, vedada a optantes do SIMPLES, com fundamento no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, inclusive, já foi revogado pela Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Entendo que as vedações insertas no art. 17 da Lei Complementar nº 123 devem ser interpretadas no sentido da efetiva atividade exercida pelo contribuinte, para direcionar os benefícios daquele regime diferenciado de arrecadação para o fim que se busca, ou seja, o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o previsto no art. 146 da Constituição Federal. Não bastaria portanto a mera menção da atividade vedada no contrato social, haveria a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade vedada pelo contribuinte por parte da Fiscalização.

Esse Colegiado, em situações fáticas similares, exarou a Súmula CARF nº 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão de contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade. Essa súmula aplica-se, analogicamente, ao caso sob exame.

Assim, a Recorrente arguiu que apesar de constar no seu contrato social, tal atividade não é exercida e juntou documentos fiscais para comprovar o alegado. E por outro lado, não consta dos autos que a fiscalização tenha comprovado o efetivo exercício da atividade. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

Assim, considerando que a Recorrente não exerce, efetivamente, a atividade vedada que consta no seu contrato social e que a fiscalização não comprovou o contrário, entendo que não cabe o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça